



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

1gl

PROCESSO Nº 10711.004953/91-86

Sessão de 05 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº 301-27.105**

Recurso nº: 114.648

Recorrente: BAYER DO BRASIL S.A.

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

CLASSIFICAÇÃO.

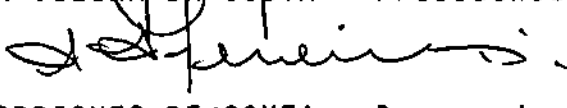
1. Produto químico orgânico sal dipotássico do ácido 4,4-dinitroestilbeno-2,2-dissulfônico (64,9%) que constitui um sal de um ácido dinitroestilbeno dissulfônico, conforme laudo Labana nº 135/91, tem sua classificação no código TAB/SH 2904.90.0399.
2. Os sais de ácido da posição TAB 2904, que não acompanham a classificação de seus ácidos, a encontram no subitem "03.99".
3. Recurso parcialmente provido, com exclusão da multa de mora.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, vencidos os Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, que negava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 FEV 1993** RP/301-0.383

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 114.648 - ACORDÃO: 301-27.105.

RECORRENTE : BAYER DO BRASIL S/A

RECORRIDA : IRF - PORTO/RJ

RELATOR : Conselheiro^o Itamar Vieira da Costa.

R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, mercadoria que classificou e descreveu (fls.06):

2904.90.0301 - ÁCIDO DINITROESTILBÊNICO ÁCIDO 4,4
DINITRO ESTILBÊNICO 2,2 - DISULFÔNICO.

Submetido o produto à análise pelo LABANA/RJ, este concluiu tratar-se de "produto químico orgânico sal dipotássico do ácido 4,4' - dinitroestilbêno 2,2'' - dissulfônico (64,9%), que constitui um sal de um ácido dinitroestilbeno dissulfônico." (Fls. 08)

A fiscalização em ato de revisão aduaneira e em face do laudo, desclassificou a mercadoria para o código TAB..... 2904.90.0399, tendo lavrado o Auto de Infração nº 194/91. (fls.08).

A autuada apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 15/20, alegando que:

- a) Não houve, informação indevida por parte do importador, conforme intende o fiscal a partir do laudo do Labana/RJ; às fls.8, uma vez que a informação de principal interesse é que o peso molecular, utilizado como base para cálculo do preço do produto, é adotado internacionalmente como o do ácido livre;
- b) podem ser estabilizados na forma de sal de sódio, potássio ou amônio. Os ácidos orgânicos utilizados como intermediários para corantes, pouco importando, suas formas de sua apresentação;
- c) entende estar correta a classificação adotada, que não houve importação de mercadoria sem GI, que as informações constantes da GI apresentada são suficientes para a identificação do produto, e, ainda que não houve omissão, incorreção ou imprecisão na informação que alude, para justificar além da desclassificação, e aplicação da multa de mora prevista no art. 74 da Lei 7799/89; e
- d) matéria encontra definição nas PN/CST nº 54, de 23/08/77, e, AD/CST nº 29, de 22/12/80, que transcreve e solicita julgar procedente a impugnação.

Ao analisar a impugnação apresentada, o AFTN autuante propõe seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 194/91 (fls.94). A decisão em 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal (fls.25/27).

Por não se conformar com o julgamento, a empresa recorre, tempestivamente, a este Conselho, insistindo nas razões já apresentadas na fase impugnatória.(fls.29/49). Recurso lido em sessão.

E o relatório. 

V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, Relator:

A decisao de 1a. Instância está assim ementada:

" REVISAO. Desclassificação tarifária do produto Acido Dinitroestilbênico, produto estabilizado sob a forma de sal. FEITO PROCEDENTE."

As fundamentações da referida decisao, que considero corretas sao as seguintes:

" A mercadoria submetida a despacho através da D.I. número 502849/90 (fls. 3/7) foi Acido Dinitroestilbênico, Acido 4,4' - Dinitroestilbênico - 2,2' - Dissulfônico, produto estabilizado na forma de sal, classificado no código TAB 2904.90.0301.

O Laboratório de Análises atestou tratar-se do produto químico orgânico sal dipotássico do ácido 4,4' - dinitroestilbeno-2,2' -dissulfônico (64,9%), que constitui um sal de um ácido dinitroestilbeno dissulfônico (Laudo número 135/91-fls. 8).

Para os efeitos legais, a classificação de mercadorias importadas é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (1a. Regra Geral para interpretação da NBM/SH).

De acordo com a Nota (5-c) item "19", do Capítulo 29 da TAB, invocada pelo autuante na sua réplica, os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, função fenol ou de função enol, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente.

O sal importado se classifica na mesma posição do ácido dinitroestilbeno dissulfônico, qual seja 2904. Pela organização do Capítulo 29 da TAB, verifica-se que os sais, que se classificam no mesmo item ou subitem tarifário que os compostos correspondentes (ácidos, fenóis, etc.) estão especificamente mencionados no respectivo item ou subitem, como é o caso, por exemplo, dos seguintes produtos:

- Ácidos naftalenossulfônicos, seus sais e seus ésteres etílicos - item 2904.10.03;
- Ácidos naftolsulfônicos, seus sais e ésteres - item 2908.20.02;
- p-Nitrofenol e seus sais - subitem 2908.90.0301;
- Dinitrofenóis e seus sais - subitem 2908.90.0400; e
- Ácidos linoleico ou linolenico, seus sais e seus ésteres - subitem 2916.15.0200.

O subitem 2904.90.0301 é específico apenas para os ácidos dinitroestilbenodissulfônicos.

O sal dipotássico do mencionado ácido se classifica no código TAB 2904.90.0399, relativo a "qualquer outro".

Discordo apenas quanto aos "consideranda" relativos à multa de mora, assunto já por demais abordado nesta Câmara.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 74 da Lei 7799/89 (multa de mora) acompanhando remansosa jurisprudência deste Colegiado.

Sala das Sessões, 05 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator